



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000233/2005-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.232 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SÉLVIO FERNANDO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Inexistindo indícios de falsidade, o comprovante de rendimentos emitido por processamento de dados prescinde de assinatura, desde que contenha todas as informações previstas na legislação.

GLOSA DE IRRF. PENALIDADE. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENIGNA.

Deve-se aplicar a retroatividade da lei tributária que estabelece regramento mais benigno em termos de aplicação de penalidade. No presente caso, em relação à dedução indevida sem alteração da base de cálculo do imposto incide apenas a multa de mora de 20%. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a compensação de R\$7.949,29 (sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) a título de imposto retido na fonte e substituir a multa de ofício pela multa moratória, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração do IRPF exercício 2002, ano-calendário 2001 em virtude de glosa de imposto de renda retido na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnada a exigência, a DRJ após realização de diligências nas fontes pagadoras (Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santarém) para que confirmassem ou não os pagamentos e as retenções, a DRJ concluiu que não se comprovou a retenção pela Secretaria Municipal de Administração, município de Santarém, já que o documento de fl. 02 está apócrifo e sem autenticação e que também não se comprovou retenção quanto aos pagamentos informados pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo Ofício de fl. 83, em nome do contribuinte, no ano calendário 2001, por prestação de serviços, no montante de R\$ 23.669,69 (fls. 84/115), de forma que a responsabilidade pelo imposto é do contribuinte, sendo procedente a glosa do IRRF.

Sob o fundamento de que “Verificada a falta de retenção após as datas das entregas das declarações de rendimentos será exigindo do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação” julgou-se procedente o lançamento.

Ciência da decisão em 30/12/2008. Recurso voluntário protocolado em 27/01/2009.

A peça recursal baseia-se no seguinte:

1. comprovantes anexos comprovam a retenção, sendo as duas fontes pagadoras (Prefeitura Municipal de Santarém e Secretaria Municipal de Saúde) utilizavam o mesmo CNPJ, qual seja 05.182.233/0001-76 , e que somente a Prefeitura Municipal entregava a DIRF;
2. não pode se penalizado pela falta de informação das fontes pagadoras, fato que atribui à forma como o assunto é tratado pela Prefeitura Municipal a cada troca de prefeito;
3. esse problema ocorreu também em outros exercícios.

Os comprovantes anexados referente ao exercício 2002 foram:

-
- a) cópia autenticada de um comprovante de rendimentos epigrafado como emitido pela Prefeitura Municipal de Santarém (Secretaria Municipal de Administração) sem assinatura (responsável pela informações identificada como Rosineide Viana de Sousa) no qual informa IRRF de R\$7.949,29 (fls. 126); e
- b) comprovante de rendimentos emitido com informação de ter sido emitido por Data-Sus referente à fonte pagadora Secretaria Municipal de Saúde de Santarém com IRRF de R\$3.131,10 e detalhamento mensal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre a comprovação da retenção de IRRF. O acórdão recorrido baseou-se nas informações coletadas em diligência nas fontes pagadoras.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício 1744/2008 GAB-SEMSA, de 22/10/2008 (fls. 83), informa que o recorrente, como “prestador do SUS” recebeu no ano de 2001 o valor bruto de R\$23.669,69 sem retenção de IRRF, identificando e apresentando cópia das respectivas notas fiscais (fls. 84/115).

Essa informação oficial prestada pela Secretaria Municipal de Saúde, mormente por estar devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios, prevalece sobre a que constou no documento apresentado pelo recorrente, emitido em desconformidade com a legislação específica, notadamente sem identificação do emitente.

De outro giro, a Secretaria Municipal de Administração não atendeu à diligência, restando como elementos para decidir, exclusivamente, o comprovante de rendimentos apresentado pelo recorrente, cujo óbice apontado pela DRJ foi a falta de assinatura.

Nesse ponto, evidencio que a matéria à época era regulada pela Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, em cujo art. 8º há autorização para impressão por processamento de dados com dispensa de assinatura ou chancela eletrônica.

Art. 8º A fonte pagadora que emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte por meio de processamento eletrônico de dados poderá adotar

leiaute diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.

Não consta dos autos que haja algum indício de falsidade no comprovante (fls. 126) ou que falte alguma das informações exigidas pela IN SRF 120/2000, bem como não houve a negativa por parte da fonte pagadora nem foi demonstrado que não se trata de documento emitido por processamento eletrônico, como é regra hodiernamente.

A falta de resposta da fonte pagadora, um órgão público, que, como tal, deveria zelar pelo bom exemplo no atendimento às solicitações oficiais, não pode servir de esteio à glosa de IRRF, com a qual será penalizado o recorrente.

Deve, portanto, restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$7.949,29 (fls. 126).

Da multa aplicada

O recorrente ao combater o lançamento na íntegra submete não só o tributo como também a multa aplicada ao controle de legalidade a cargo desse Conselho.

Até os fins de outubro de 2001, a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 90, determinava que fossem objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2001 - posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 o disciplinamento da matéria foi alterado pelo art. 18 do primeiro diploma legal citado, de forma que a compensação indevida passou a obedecer ao rito previsto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com exigência da multa isolada pela compensação indevida apenas nos casos ali previstos, conforme abaixo pode-se verificar:

*MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 30 DE OUTUBRO 2003
(Convertida na Lei nº 10.833, de 2003)*

Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (grifos e sublinhado não originais)

Saliente-se, ainda, que posteriormente a redação do comando legal retro transcrito foi modificada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, a saber:

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (grifos e sublinhado não originais)

O caput do art. 18 supramencionado, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, veio restringir as hipóteses de lançamento de ofício enumeradas no art. 90 da medida provisória 2.158-35, de maneira que com essa redação não há lançamento de ofício quando houver compensação informada pelo sujeito passivo, exceto nos casos de falsidade da declaração apresentada.

Por outro lado, quando houver a falsidade aplica-se a multa isolada de que tratam os §§ desse artigo. Com a redação em comento, neste caso concreto, por não se tratar de falsidade, não há o lançamento de ofício da multa de ofício, motivo pelo qual se exige o tributo com a multa mais benigna que é a multa de mora (limitada a 20%).

In casu, aplicável a retroatividade benigna de tal entendimento, consoante o art. 106, II, do CTN - Código Tributário Nacional, inclusive já expressamente reconhecido pelo próprio Fisco, mediante a IN SRF 579, de 2005 (transcrita abaixo), ainda que revogada em alguns de seus dispositivos pela IN SRF 958, de 2009.

Art. 4º O imposto apurado na revisão das declarações de que trata o art. 1º será acrescido de:

*I - multa de mora, prevista no art. 61, caput, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando se constatarem inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, **bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração; (...)(grifei)***

Embora a IN 579/2005 tenha sido revogada pela IN RFB nº 959/2009, essa última dispõe da mesma forma em seu art. 4º.

Diante do exposto voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a compensação de R\$7.949,29 (sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) a título de imposto retido na fonte e substituir a multa de ofício pela multa moratória.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10215.000233/2005-63
Acórdão n.º **2802-01.232**

S2-TE02
Fl. 148



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10215.000233/2005-63

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.232.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

